



PROCESSO : 13.931-9/2011
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
RECORRENTES : JUAREZ ALVES DA COSTA
EDILSON ROCHA RIBEIRO
ALBERTO K. KINOSHITA
JHONI HELEN CRESTANI
MAURI RODRIGUES DE LIMA
ELIZABETE CILIÃO GUILHERME
RODRIGO DE SOUZA MARTINELLI
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 8440/2013

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO DOS 03 (TRÊS) RECURSOS ORDINÁRIOS EM ANÁLISE, PELO PARCIAL PROVIMENTO APENAS EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RECURSO E PELO IMPROVIMENTO QUANTO AOS DEMAIS.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sinop**, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor, **Sr. Juarez Alves da Costa**.



Os autos retornam ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca de **03 (três) recursos ordinários** interpostos:

1 – Recurso ordinário (fls. 2427/2473-TCE) interposto pelo Sr. Rodrigo de Souza Martinelli, Controlador Interno, em face do Acórdão nº 652/2012-TP;

2 – Recurso ordinário (fls. 2482/2543-TCE) interposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa - Prefeito de Sinop, Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário de Serviços Urbanos, Sr. Alberto K. Kinoshita – Secretário de Saúde (período 1/1 a 29/08/2011), Sra. Jhoni Helen Crestani – Secretário de Administração, Sr. Mauri Rodrigues de Lima – Secretário de Saúde (período de 29/08 a 31/12/2011) e Sra. Elizabete Cilião Guilherme – Departamento de Convênios, em face do Acórdão nº 652/2012-TP;

3 – Recurso ordinário (fls. 6394/6413-TCE) interposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa - Prefeito de Sinop, em face do Acórdão nº 147/2013-TP, proferido em razão do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Rodrigo de Souza Martinelli.

Os recursos ordinários interpostos visam reformar os Acórdãos nºs 652/2012-TP e 147/2013-TP, a fim de que sejam extirpadas glosas, multas, determinações e recomendações.

Os juízos de admissibilidade foram analisados pelo Conselheiro Presidente, às fls. 6427/6432, que recebeu os presentes recursos ordinários, conhecendo-os, diante do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade.

A Secretaria de Controle Externo manifestou-se às fls. 6435/6487 pelo conhecimento dos recursos ordinário e no mérito pelo provimento parcial do segundo recurso ordinário e pelo não provimento em relação aos outros dois recursos.



II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) CABIMENTO

O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

Como os recursos em questão visam reformar acórdão proferido pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.

B) TEMPESTIVIDADE

Os recursos são tempestivos, haja vista que o Acórdão nº 652/2012-TP foi publicado no DOE no dia 25/10/2012 (fl. 2418-TCE) e o Acórdão nº 147/2013-TP no dia 21/02/2013 (fl. 6387-TCE), sendo que os recursos em relação à primeira decisão foram protocolizados nos dias 06 e 08/11/2012 e em relação à segunda no dia 08/03/2013, portanto, dentro do prazo recursal, considerando-se ainda a permissividade constante no art. 267, I, do RITC, uma vez que se trata de município localizado no interior do Estado.

C) INTERESSE RECURSAL

O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que é desfavorável aos seus interesses.

Como aos recorrentes foram imputadas glosas, multas, determinações e recomendações, patente está o seu interesse recursal.

D) LEGITIMIDADE DO RECORRENTE

Os recorrentes possuem legitimidade para interpor os presentes recursos ordinários, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que são parte no processo.



III – MÉRITO RECURSAL

Cumpra ao Ministério Público de Contas a análise dos principais pontos abordados pelos recorrentes, sobre os quais os mesmos insurgem-se em sede recursal, conforme segue:

III.1 – RECURSO ORDINÁRIO (FLS. 2427/2473-TCE) INTERPOSTO PELO SR. RODRIGO DE SOUZA MARTINELLI, CONTROLADOR INTERNO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 652/2012-TP

O recurso ordinário em comento foi interposto em razão da irresignação do Controlador Interno, Sr. Rodrigo de Souza Martinelli, com a determinação de instauração de representação interna para apuração das responsabilidades nos itens nºs 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, 6.1, 6.2, 6.3, 7.4, 8.2, 14.1, 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.6, 16.7.1, 16.9, 17.1, 18.1, 18.2, 20.1 e 20.2 (Processo nº 13.931-9/2011).

A argumentação do recorrente possui dois pontos principais: a ilegitimidade para instauração de representação interna por parte do Plenário e a atuação pró-ativa da unidade de controle interno, que inclusive teria apontado diversas irregularidades no sistema de controle interno da Prefeitura Municipal de Sinop.

O art. 224, II, do Regimento Interno do TCE/MT trata da legitimidade de instauração de representação interna, abrindo a possibilidade para as unidades técnicas do tribunal e para o Ministério Público de Contas.

Nesse ponto, o *Parquet* de Contas não vislumbra óbice para que o Plenário determine à unidade técnica a instauração de representação interna, posto que a Corte de Contas possui competência para determinar que o gestor pratique atos de sua órbita de competência, com mais razão pode determinar medidas de controle externo às suas unidades técnicas, que continuam com a competência de instauração da representação interna, nos moldes regimentais.



Somente para clarear o entendimento, cabe ressaltar que enquanto nos órgãos jurisdicionais vigora a inércia do julgador e a revelia transforma em verdade o anteriormente aduzido, no processo administrativo vige o Princípio da Busca da Verdade Real, cabendo ao julgador a busca de elementos de convicção e não constituindo a revelia em declaração de verdade dos argumentos trazidos aos autos.

Porém, mesmo nos órgão jurisdicionais, no caso do juiz verificar a perpetração de crime, deve o mesmo representar ao Ministério Público.

Quanto ao trabalho desenvolvido pela unidade de controle interno e as responsabilidades envolvidas nas irregularidades mencionadas, na representação interna determinada no Acórdão nº 652/2012-TP em face do Sr. Rodrigo de Souza Martinelli, Controlador Interno, do Sr. Adriano dos Santos, Presidente da Comissão de licitação, da Sra. Vanusa Aparecida Serpa, Secretária da Comissão de Licitação, e da Sra. Marisa Nunes, Membro da Comissão de licitação, será dada a devida oportunidade de defesa, em homenagem ao contraditório e ao devido processo legal.

Portanto, em consonância com o entendimento da equipe técnica, o Ministério Público de Contas pugna pela **não provimento** do presente recurso ordinário, considerando legítima a determinação para instauração de representação interna pela unidade técnica competente.

III.2 – RECURSO ORDINÁRIO (FLS. 2482/2543-TCE) INTERPOSTO PELO SR. JUAREZ ALVES DA COSTA - PREFEITO DE SINOP, SR. EDILSON ROCHA RIBEIRO – SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS, SR. ALBERTO K. KINOSHITA – SECRETÁRIO DE SAÚDE (PERÍODO 1/1 A 29/08/2011), SRA. JHONI HELEN CRESTANI – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, SR. MAURI RODRIGUES DE LIMA – SECRETÁRIO DE SAÚDE (PERÍODO DE 29/08 A 31/12/2011) E SRA. ELIZABETE CILIÃO GUILHERME – DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 652/2012-TP



Importante ressaltar que das razões aduzidas no presente recurso, o *Parquet* de Contas não analisará aquelas referentes a irregularidades que serão apuradas por meio da sindicância instaurada pela Portaria nº 617/2012 ou aquelas que foram apenas objeto de recomendação, posto que em ambos os casos haverá possibilidade de apreciação e defesa futura se apontada alguma irregularidade na sindicância, ou mesmo no descumprimento de recomendação.

Portanto, resta a análise das seguintes impropriedades:

Sr. JUAREZ ALVES DA COSTA - PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP

2. GB 05. Licitação_Grave_05. *Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).*

2.1. – *Foi verificada a aquisição de camisetas, no valor total de R\$ 39.487,00, ultrapassando em 393,58% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93.*

No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em 221,04%. (Item 3.3.5.1)

2.2. – *Foi verificada a aquisição e reciclagem de toner e cartuchos para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 26.181,39, ultrapassando em 227,27% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. (Item 3.3.5.2)*

2.3. – *Foi verificada a aquisição de combustível (gasolina e álcool) para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 16.824,31, ultrapassando em 110,30% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. (Item 3.3.5.3)*

2.4. – *Foi verificada a aquisição de material de informática para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 12.214,79, ultrapassando em 52,68% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. (Item 3.3.5.4)*

2.5. – *Foi verificada a contratação de serviços gráficos para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 17.626,21, ultrapassando em 120,33% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. (Item 3.3.5.5)*

2.6. – *Foi verificada a contratação de serviços de limpeza de fossa para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 12.780,00, ultrapassando em 59,75% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. (Item 3.3.5.6)*

2.7. – *Foi verificada a contratação de serviços de poda de grama e limpeza em geral para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 25.075,00, ultrapassando em 213,43% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em 200,94%. (Item 3.3.5.7)*



2.8. – Foi verificada a contratação de serviços de limpeza em geral para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 32.800,00, ultrapassando em 310% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em 201,88%. (Item 3.3.5.8)

2.9 – Foi verificada a aquisição de material elétrico para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 35.110,07, ultrapassando em 338,87% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em 326,592%. (Item 3.3.5.9)

2.10 – Foi verificada a aquisição de peças para a frota de veículos da prefeitura, no valor total de R\$ 57.027,87, ultrapassando em 612,84% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em 549,64%. (Item 3.3.5.10)

2.11 – Aquisição de peças para a frota de motos da Prefeitura Municipal de Sinop: Foi verificada a aquisição de peças para a frota de motos da prefeitura, no valor total de R\$ 9.668,43, ultrapassando em 20,85% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em 13,97%. (Item 3.3.5.11)

2.12. – Foi verificada a aquisição de peças para máquinas pesadas da frota da prefeitura, no valor total de R\$ 76.347,81, ultrapassando em 854,34% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em 518,94%. (Item 3.3.5.12)

2.13. – Foi verificada a aquisição de pneus para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 15.035,00, ultrapassando em 87,93% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em 46,19%. (Item 3.3.5.13)

2.14 – Foi verificada a contratação de serviços de sonorização para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 33.350,00, ultrapassando em 316,87% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em 134,38%. (Item 3.3.5.14)

2.15 – Foi verificada a contratação de empresa para publicação de atos oficiais da prefeitura, no valor total de R\$ 185.390,70, ultrapassando em 2.217,38% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. (Item 3.3.5.15)

2.16. Foi constatado o fracionamento de despesas na realização dos Convites nº 025/2011 e 026/2011, ambos para aquisição de materiais laboratoriais para atender as unidades de saúde – PSF, adquiridos por R\$ 78.811,80 da empresa Distribuidora e Comércio Oriente Ltda. – ME por meio do Convite 025/2011 e por R\$ 78.464,00 da mesma empresa por meio do Convite 026/2011, totalizando R\$ 157.275,80, ultrapassando em



96,60% o limite definido no art. 23, inciso II alínea a, da Lei 8.666/93. (Item 3.3.5.16)

2.17. Foi constatado o fracionamento de despesas na realização dos Convites nº 009/2011 e 016/2011, ambos para confecção de camisetas de uniformes para os alunos da rede municipal de ensino, homologados por R\$ 38.250,00 (Convite nº 009/2011) e R\$ 46.489,69 (Convite nº 016/2011), sendo que nos dois procedimentos a empresa Elenise de Oliveira Costa – ME sagrou-se vencedora dos certames, totalizando R\$ 84.739,69, ultrapassando em 5,92% o limite definido no art. 23, inciso II alínea a, da Lei 8.666/93. (Item 3.3.5.17)

4. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.4. Realização do Pregão Eletrônico Nº 009/2011, referente a aquisição de plataforma de elevação para o palco do Centro de Eventos Dante de Oliveira, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Mineração, no valor contratado de R\$ 24.300,00, pela empresa DWA Construções Eletromecânicas Ltda., para entrega imediata, por meio de Registro de Preço, gerando custos desnecessários à administração, como a publicação de extratos da ata na sua assinatura e trimestralmente, conforme estipulado pelo §2º do art. 15 da lei 8.666/93 e art. 15 do Decreto Municipal 046/2007, demonstrando-se dessa forma, um procedimento antieconômico para a administração para este tipo de objeto. (Item 3.3.7.4.)

4.5. Ausência de justificativas e de pesquisa de preços nos processos de compra direta analisados, contradizendo o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, incisos II e III, no que determina a instrução apresentando a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço. (Item 3.3.7.5)

6. HC 05. Contrato_Moderado_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.1. Foi verificada a ausência da publicação dos extratos de contratos em imprensa oficial, nos processos analisados dos contratos do 2º Termo Aditivo ao cont. 001/2009, 3º Termo Aditivo ao cont. 010/2009 e 2º Termo Aditivo ao cont. 041/2009, em desacordo ao parágrafo único do art. 61 § único da Lei 8.666/93. (Item 3.4.5.1)

6.2. Foi verificada a prorrogação do Contrato nº 055/2010 por meio do Termo Aditivo 001/2011, e Contrato nº 056/2010 por meio do Termo Aditivo 001/2011, sem a devida justificativa da vantajosidade na prorrogação. (Item 3.4.5.2)

7. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

7.1. Não foi verificado no processo do Contrato 001/2009, alterado pelo Termo Aditivo 011/2011, que não consta os cálculos realizados a fim de se chegar no valor do reajuste. Como se encontra disposto no contrato, o reajuste foi de 10,59% em decorrência da Convenção Coletiva de



Trabalho da Categoria de Vigilantes. Na repactuação de preços, decorrente da elevação anormal de custos, se exige a apresentação de planilhas detalhadas de composição dos itens contratados, com todos os seus insumos, assim como dos critérios de apropriação dos custos indiretos. (item 3.4.6.)

7.2. Não foi constatado o cumprimento do Termo de Restituição de Valores firmado entre a Prefeitura Municipal de Sinop e a empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda. – EPP, na qual ficou definida a realização de descontos nas parcelas dos serviços prestados em julho, agosto e setembro de 2011, proporcionalmente às Secretarias Municipais, no valor de R\$ 16.821,76. (Item 3.4.4.)

11. KB 13. Pessoal_Grave_13. *Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).*

11.1. Utilização de Convênio apenas para contratação de pessoal, burlando a regra de realização de processo seletivo para contratação temporária. (item 3.13.2.2.)

SENHOR JUAREZ ALVES DA COSTA E SENHORA ELIZABETE CILIÃO GUILHERME

14. IB 02. Convênio_Grave_02. *Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/ SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).*

14.1. Irregularidades na execução do Convênio nº 003/2011 (Associação dos Agentes de Saúde de Sinop – ASS). (item 3.13.2.3.2)

SENHOR JUAREZ ALVES DA COSTA E SENHORA ROSEMARI DE AMORIM

15. MB 02. Prestação Contas_Grave_02. *Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).*

15.1. Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios citados no item 3.11.2. (27 itens intempestivos);

SENHORES JUAREZ ALVES DA COSTA E ALBERTO KAZUNORI KINOSHITA

6. HC 05. Contrato_Moderado_05. *Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).*

6.3. Houve celebração de termos aditivos em convênios com vigência já expirada (Item 3.13.1.20).



7. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

7.4. Subcontratação de empresa para execução do objeto licitado por meio do Pregão Presencial nº 02/2011, sem previsão no edital e na ata de registro de preços. (art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93). (Item 3.13.3.13.)

13. IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

13.2. Foram liberadas as parcelas subseqüentes sem nenhuma restrição, embora as prestações de contas do Convênio 002/2011 tenham apresentado irregularidades. (Item 3.13.3.19.)

18. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

18.3. Contratação sem licitação de empresa de servidor público. (Art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, Artigos 4º e 11 da Lei 8.429/92) (Item 3.13.3.17.)

19. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

19.1. Desperdício de recursos públicos, devido a não utilização de ambulância tipo "UTI Móvel", adquirida por meio do Pregão Presencial nº 061/2010, Registro de Preços nº 065/2010 e Ata nº 008/2011. (Art. 37 da Constituição Federal). (Itens 3.2.1. e 3.13.1.8.)

As apontamentos constantes nos **itens nºs 2.1 a 2.17** referem-se a fracionamentos para fugir ao procedimento licitatório, como nos itens nº 2.1 a 2.15, em desatendimento ao art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, ou para alterar a modalidade licitatório, conforme apurado nos itens nºs 2.15 e 2.16, em desacordo com o art. 23, II, a, da Lei nº 8.666/93.

O recorrente cita que o Relator não vislumbrou a intenção de lesar o erário e que a pena pedagógica de 11 UPFs/MT é desarrazoada e desproporcional.

O *Parquet* de Contas ressalta que se houvesse dano ao erário a simples aplicação de multa não seria o bastante, que o ilícito foi praticado e constitui inclusive crime, conforme descrito no art. 89 da Lei nº 8.666.



Quanto aos pontos em comento, o recorrente não apresentou argumentos capazes de promover qualquer reforma na decisão combatida.

Das irregularidades licitatórias, **itens nºs 4.4 e 4.5**, o gestor não trouxe argumentação que justificasse a opção pelo sistema de registro de preços, mais oneroso aos cofres públicos e próprio para aquisições parceladas, em compras para entrega imediata, porém, promoveu o **saneamento do item nº 4.5 com a apresentação de pesquisa de preços** relativa ao item nº 3 do Quadro 4.19 do Anexo IV, cabendo a retirada da multa aplicada na decisão.

Das irregularidades contratuais, **itens nºs 6.1, 6.2, 7.1 e 7.2**, o gestor logrou êxito na demonstração das publicações, apresentou a Convenção Coletiva de Trabalho que trata dos ajustes dos itens contratados e comprovou a restituição da empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda. anterior à decisão em comento, propiciando, portanto, o **saneamento das irregularidades nºs 6.1, 7.1 e 7.2**, propiciando a exclusão das respectivas multas e da glosa.

Quanto ao item nº 6.2, considerando-se que a prorrogação contratual é exceção e depende de determinado procedimento, o recorrente não apresentou a devida justificativa da vantajosidade na prorrogação, importando na manutenção da irregularidade.

Da mesma maneira, o recorrente, conforme análise técnica, não apresentou novas informações ou documentos capazes de alterar o entendimento de que houve a utilização de Convênio apenas para contratação de pessoal, burlando a regra de realização de processo seletivo para contratação temporária, **item nº 11.1**.

A **irregularidade nº 14.1** cuida de falhas na execução de convênio, que segundo os recorrentes não deve ser objeto de restituição ao erário, embora os mesmos reconheçam as falhas apontadas.

A matéria já foi amplamente discutida quando da prolação da decisão combatida e a irresignação não veio acompanhada de nova argumentação.



O **item nº 15** demonstra o envio intempestivo de 27 (vinte e sete) procedimentos licitatórios, argumentando os gestores, em sede de recursal, que nenhum atraso foi superior a 01 (um) dia útil e que a multa de 02 (dois) UPFs/MT por atraso é desproporcional.

O *Parquet* de Contas entende que devido ao elevado número de eventos enviados em atraso, não há razão para o afastamento da punição.

Novamente em relação os convênios firmados, tem-se que a **irregularidade nº 6.3** verificou a celebração de termos aditivos em convênios expirados, não apresentando os recorrentes razões plausíveis para tal ilícito.

A **irregularidade nº 7.4** deu-se devido à subcontratação total para o fornecimento de refeições ao executivo municipal, em patente afronta ao estatuído no art. 72 da Lei nº 8.666/93. Ademais, no caso de subcontratação parcial, deve haver previsão editalícia.

Os gestores apresentaram decisão do TCU e argumentação que justificam a contratação parcial, sendo evidente que a contratação total desvirtua o caráter pessoal do certame.

No que se refere ao **item nº 13.2**, houve erro formal na imputação de multa de 11 UPFs/MT aos gestores, posto que no voto do Relator foi previsto apenas recomendação aos mesmos.

Nesse diapasão, o Ministério Público de Contas pugna pela **exclusão das multas aplicadas** ao Sr. Juarez Alves da Costa e ao Sr. Alberto Kazunori Kinoshita impostas em razão da presente falha.

Por último, tem-se que os recorrentes não apresentaram argumentação capaz de sanar os **itens nºs 18.3 e 19.1**, haja vista a patente vedação à contratação de empresa de propriedade de servidor público, conforme depreende-se do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, e a não utilização da UTI Móvel adquirida, utilizando-se de serviços de terceiros, quando já dispõe de patrimônio compatível com o objeto contratado, o que ocasiona dano ao erário.



III.3 – RECURSO ORDINÁRIO (FLS. 6394/6413-TCE) INTERPOSTO PELO SR. JUAREZ ALVES DA COSTA - PREFEITO DE SINOP, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 147/2013-TP, PROFERIDO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. RODRIGO DE SOUZA MARTINELLI

Em razão do julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Rodrigo de Souza Martinelli, Controlador Interno, a decisão proferida no Acórdão nº 147/2013-TP acrescentou duas recomendações e uma determinação ao julgamento das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sinop:

Recomendação L: *aprimorar o sistema de controle de frequência dos servidores, principalmente no que se refere aos cargos de Assessores Jurídicos, para que cumpram sua jornada de trabalho conforme dispõe a legislação municipal.*

Recomendação M: *que os cargos de Assessores Jurídicos sejam preenchidos mediante concurso público, conforme dispõe o artigo 37, inciso II da Constituição da República.*

Determinação: *anulação de uma das nomeações feita pela Portaria nº 052/2011 de 08/02/2011, que nomeou os senhores José Everaldo de Souza Macedo e Esteban Rafael Baldasso Romero para exercerem o cargo de Assessor Jurídico, tendo em vista a inexistência de uma das vagas.*

O presente recurso ordinário, interposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa, Prefeito Municipal de Sinop, em consonância com o entendimento da equipe técnica, não apresentou nenhum argumento capaz de reformar o combatida decisão.

No que se refere à recomendação L a argumentação apresentada quanto à incompatibilidade das atribuições do cargo com o controle da jornada de trabalho é própria das competências de Procuradores, conforme decisões juntadas.

O gestor também não logrou êxito na demonstração de que a recomendação M seja desarrazoada, apenas citando a existência de vagas para procurador jurídico e deixando de mencionar os cargos de assessor jurídico objeto da recomendação.



Derradeiramente, tem-se que das 02 (duas) nomeações efetuadas em fevereiro de 2011, 01 (uma) é ilegal pela inexistência de vaga de Assessor Jurídico, a qual só foi criada em junho de 2011.

Portanto, a determinação para que uma das nomeações seja anulada é medida apta ao saneamento da irregularidade.

Nesse diapasão, o Ministério Público de Contas pugna pelo **não provimento** do presente recurso ordinário.

IV – ANÁLISE GLOBAL

Primeiramente, insta salientar o posicionamento do órgão ministerial pelo **conhecimento e não provimento** do **Recurso Ordinário (fls. 2427/2473-TCE)** interposto pelo Sr. Rodrigo de Souza Martinelli, Controlador Interno, em face do Acórdão nº 652/2012-TP e do **Recurso Ordinário (fls. 6394/6413-TCE)** interposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa - Prefeito de Sinop, em face do Acórdão nº 147/2013-TP, proferido em razão do julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Rodrigo de Souza Martinelli.

Conclusivamente, no que concerne à análise do **Recurso Ordinário (fls. 2482/2543-TCE)** interposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa - Prefeito de Sinop, Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário de Serviços Urbanos, Sr. Alberto K. Kinoshita – Secretário de Saúde (período 1/1 a 29/08/2011), Sra. Jhoni Helen Crestani – Secretário de Administração, Sr. Mauri Rodrigues de Lima – Secretário de Saúde (período de 29/08 a 31/12/2011) e Sra. Elizabete Cilião Guilherme – Departamento de Convênios, em face do Acórdão nº 652/2012-TP, embasando-se nos posicionamentos esboçados, este *Parquet* de Contas posiciona-se pelo **conhecimento e parcial provimento**, pugnando pelo saneamento das irregularidades nºs 4.5, 6.1, 7.1 e 7.2, assim como pela exclusão das multas referentes ao item nº 13.2, culminando com a reforma do Acórdão combatido, no sentido da **retirada das multas dos itens nºs 4.5, 6.1, 7.1 e 13.2**, e pela **exclusão do ressarcimento ao erário disposto no item nº 7.2** das presentes contas anuais de gestão.



V – CONCLUSÃO

À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo conhecimento dos presentes recursos ordinários, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal;

b) pelo não provimento:

b.1) do Recurso Ordinário (fls. 2427/2473-TCE) interposto pelo Sr. Rodrigo de Souza Martinelli, Controlador Interno, em face do Acórdão nº 652/2012-TP;

b.2) do Recurso Ordinário (fls. 6394/6413-TCE) interposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa - Prefeito de Sinop, em face do Acórdão nº 147/2013-TP, proferido em razão do julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Rodrigo de Souza Martinelli;

c) pelo parcial provimento do Recurso Ordinário (fls. 2482/2543-TCE) interposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa - Prefeito de Sinop, Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário de Serviços Urbanos, Sr. Alberto K. Kinoshita – Secretário de Saúde (período 1/1 a 29/08/2011), Sra. Jhoni Helen Crestani – Secretário de Administração, Sr. Mauri Rodrigues de Lima – Secretário de Saúde (período de 29/08 a 31/12/2011) e Sra. Elizabete Cilião Guilherme – Departamento de Convênios, em face do **Acórdão nº 652/2012-TP**, com o saneamento das irregularidades nºs 4.5, 6.1, 7.1 e 7.2 (Sr. Juarez Alves da Costa), e exclusão das multas referentes ao item nº 13.2 (Sr. Juarez Alves da Costa e Sr. Alberto K. Kinoshita), culminando com a reforma do Acórdão combatido, no sentido da **retirada das multas dos itens nºs 4.5, 6.1, 7.1 e 13.2**, e pela **exclusão do ressarcimento ao erário disposto no item nº 7.2** das presentes contas anuais de gestão;



d) pela manutenção:

d.1) integral do Acórdão nº 147/2013-TP;

d.2) dos demais termos do Acórdão nº 652/2012-TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de novembro de 2013.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas